



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720084/2013-68
ACÓRDÃO	3302-015.654 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPERIO COMERCIO DE CAFE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 25/02/2008, 30/04/2008, 03/05/2008, 01/07/2008, 31/07/2008, 29/08/2008, 03/09/2008, 30/09/2008, 29/10/2008, 30/10/2008, 24/12/2008, 30/01/2009, 30/04/2009, 31/07/2009, 25/08/2009, 19/09/2009, 30/10/2009, 10/02/2010, 11/02/2010, 20/11/2010, 21/04/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE. PROCESSO PRINCIPAL. DECISÃO DEFINITIVA.

Comprovada, no processo principal relativo à homologação da compensação, a ocorrência de falsidade nas declarações apresentadas pelo contribuinte, é cabível a aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Morais Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa isolada sobre débitos indevidamente compensados, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, em razão da não homologação de compensações declaradas pela contribuinte, baseadas em créditos de PIS e Cofins posteriormente considerados indevidos pela fiscalização.

Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal dos presentes autos, com base nas conclusões do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal lavrado em 25/05/2010 (PAF nº 15586.000449/2010-91) e do Termo de Verificação Fiscal de 04/02/2013 (PAF nº 15586.720841/2012-12), verificou-se que a contribuinte realizou aquisições de café de pessoas jurídicas pseudoatacadistas, apropriando-se indevidamente de créditos integrais de PIS (1,65%) e COFINS (7,6%).

As apurações, realizadas no âmbito da Operação Fiscal “Tempo de Colheita”, indicaram a existência de esquema consistente na interposição dessas empresas nas aquisições de café junto a produtores rurais ou maquinistas, o que possibilitaria o aproveitamento indevido de créditos das contribuições no regime não cumulativo.

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação administrativa, na qual sustentou, em síntese, que:

- (i) o auto de infração seria nulo, em razão de vícios no procedimento fiscal, notadamente pela utilização de informações obtidas mediante quebra de sigilo bancário sem observância das exigências legais, bem como por irregularidades relacionadas ao Mandado de Procedimento Fiscal e à condução da fiscalização;
- (ii) teria ocorrido decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir parte dos créditos tributários objeto da autuação, à luz do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional;
- (iii) não participou de esquema fraudulento, tendo realizado aquisições de boa-fé junto a fornecedores regularmente constituídos, cujas eventuais irregularidades não poderiam ser imputadas à adquirente;
- (iv) as operações decorreriam de planejamento tributário lícito, consistente na aquisição de café de pessoas jurídicas para aproveitamento integral de créditos no regime não cumulativo, não havendo falsidade nas declarações apresentadas pela contribuinte;

- (v) o relatório fiscal não teria demonstrado de forma concreta a participação da impugnante no alegado esquema, tampouco individualizado sua conduta dentro das irregularidades supostamente identificadas; e
- (vi) a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício configuraria bis in idem, por incidirem sobre os mesmos fatos e sobre a mesma base de cálculo.

A 17ª Turma da DRJ/RJO, contudo, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o lançamento. Entendeu aquele colegiado que o conjunto probatório constante dos autos demonstraria a existência de esquema fraudulento envolvendo a utilização de pseudoempresas atacadistas de café, circunstância que possibilitou à contribuinte a apropriação indevida de créditos das contribuições, caracterizando a falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, o que autoriza a aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou, em grande parte, as alegações anteriormente apresentadas. Acrescentou, ainda, preliminar de nulidade do lançamento em razão da revogação, pela Medida Provisória nº 656/2014, dos dispositivos legais utilizados para fundamentar o auto de infração, bem como sustentou a impossibilidade de manutenção da exigência com base em enquadramento legal diverso daquele originalmente indicado pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

1. Da preliminar de nulidade do lançamento

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento em razão da revogação, pela Medida Provisória nº 656/2014, dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispositivos que, segundo alega, teriam sido utilizados como fundamento para a imposição da penalidade.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

No caso dos autos, a penalidade aplicada encontra fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que prevê a aplicação de multa isolada sobre o valor do débito indevidamente compensado, quando constatada a não homologação da compensação e caracterizada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo:

1. DÉBITO COMPENSADO INDEVIDAMENTE

Ocorrendo a não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo, nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003, dispõe que:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)

I - (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)

II - (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

O artifício fraudulento utilizado no aproveitamento de crédito integral decorrente de aquisições em nome de empresas de fachada está sobejamente demonstrado no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, lavrado em 25/05/2010 (processo

nº: 15586.000449/2010-91) e no Termo de Verificação fiscal, lavrado em 04/2013 (processo nº 15586.000449/2010-91).

Desta forma, sobre os débitos indevidamente compensados (NÃO-HOMOLOGADOS) será aplicada à multa isolada de 150% que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, acima transcrito, em auto de infração a ser lavrado.

Desse modo, a superveniência da Medida Provisória nº 656/2014 não possui o condão de invalidar o lançamento efetuado, razão pela qual não se aplica ao caso dos autos a tese de nulidade suscitada pela recorrente.

2. Da preliminar de nulidade por alteração do enquadramento legal pela decisão de primeira instância

A recorrente sustenta que o acórdão proferido pela DRJ teria incorrido em nulidade ao manter o lançamento com fundamento legal diverso daquele originalmente indicado no auto de infração.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que o lançamento foi efetuado com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, dispositivo que prevê a aplicação de multa isolada sobre o valor do débito indevidamente compensado, quando constatada a não homologação da compensação e caracterizada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A decisão de primeira instância, por sua vez, limitou-se a examinar os fatos descritos no auto de infração e a manter a exigência com base no mesmo dispositivo legal.

Assim, não se verifica qualquer modificação da materialidade da infração nem substituição do fundamento jurídico da penalidade aplicada, circunstâncias que poderiam caracterizar inovação no lançamento. A decisão recorrida apenas analisou os fundamentos do auto de infração e concluiu pela sua procedência, sem alterar a capitulação jurídica originalmente atribuída pela autoridade fiscal.

Dessa forma, inexistindo alteração do enquadramento legal ou inovação no lançamento, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada pela recorrente.

3. Do mérito

Os presentes autos têm por objeto a aplicação de multa isolada em razão da não homologação de declarações de compensação, relacionadas aos períodos em análise, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

A não homologação dessas compensações decorreu da glosa de créditos de PIS e COFINS considerados indevidos pela fiscalização, circunstância que também ensejou a lavratura de autos de infração para cobrança das referidas contribuições e das respectivas multas de ofício, formalizados nos Processos Administrativos nº 15586.000449/2010-91 e nº 15586.720.841/2012-12, conforme bem explicitado pela DRJ.

Nos referidos processos, já apreciados na esfera administrativa, examinou-se a sistemática de aquisições de café adotada pela recorrente, tendo-se concluído pela ocorrência de irregularidades nas operações realizadas, com reflexos diretos na glosa dos créditos utilizados nas compensações ora analisadas.

O Processo Administrativo nº 15586.720841/2012-12, relativo ao período de apuração de 01/01/2009 a 31/12/2009, foi apreciado por este Conselho, mais especificamente pela 3ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que, por meio do Acórdão nº 3403-002.893, de 27/03/2014, negou provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, reconhecendo a ocorrência de simulação nas operações analisadas. O referido acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÕES. ALTERAÇÕES. CIÊNCIA.

A prorrogação ou alteração do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) poderá ser efetuada por meio de registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, divulgando a informação na internet, para ciência/acompanhamento do sujeito passivo.

SIMULAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. VENDA DE CAFÉ. CREDITAMENTO Comprovada a aquisição de café, de fato, de pessoas físicas, quando os documentos apontavam para uma intermediação por pessoa jurídica, incabível o creditamento integral das contribuições, cabendo apenas o crédito presumido pela aquisição de pessoas físicas.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA 2-CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária que institui penalidade.

Ressalte-se, ainda, que o contribuinte interpôs Recurso Especial, cujo seguimento foi negado, tornando definitiva a decisão no âmbito administrativo.

De igual modo, o Processo Administrativo nº 15586.000449/2010-91, relativo aos períodos de apuração de 01/06/2006 a 31/12/2008, também já foi apreciado na esfera administrativa, tendo-se concluído pela regularidade do lançamento, diante da existência de fraude mediante simulação e dissimulação de operações por meio de interpostas pessoas, artificialmente inseridas na cadeia de comercialização do café, com o objetivo de afastar o pagamento das contribuições devidas. Veja-se:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2008

Nulidade Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla

defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

MPF. Irregularidade. Nulidade. Não-ocorrência.

Não constitui hipótese de nulidade de auto de infração possível irregularidade referente ao Mandado de Procedimento Fiscal, que se destina ao planejamento interno e controle pela Administração das atividades externas executadas pelos Auditores fiscais da Receita Federal.

RMF. Irregularidade. Nulidade. Não-ocorrência.

Havendo processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; e sendo o exame dos registros financeiros requisitados considerado indispensável, a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) impõe-se ao Auditor Fiscal como instrumento necessário à execução do MPF, não se vislumbrando nulidade em eventual falha no seu uso, mas abertura de processo disciplinar a fim de apurar responsabilidades.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2009 Fraude. Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária, acompanhada da devida multa de ofício, sobre o sujeito passivo autuado.

Multa de Ofício. Fraude. Qualificação.

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a iludir a Administração Fiscal quanto aos efeitos do fato gerador da obrigação tributária, mormente em situação fraudulenta, planejada e executada mediante ajuste doloso.

Uso de Interposta Pessoa. Inexistência de Finalidade Comercial. Planejamento Tributário. Não Caracterizado.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária no contexto da não cumulatividade do PIS/Cofins, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

Em resumo, em ambos os casos, conforme apurado pela fiscalização, restou decidido que a Recorrente teria se valido de pessoas jurídicas interpostas na cadeia de comercialização do café, as quais figuravam formalmente como fornecedoras nas notas fiscais emitidas, quando, na realidade, as aquisições teriam sido realizadas diretamente de produtores

rurais. Tal sistemática permitiu o aproveitamento integral de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, quando, nos termos da legislação aplicável, nessas hipóteses apenas seria admitido o aproveitamento de crédito presumido.

Diante dessas constatações, os créditos apropriados foram considerados indevidos, resultando na glosa dos valores utilizados nas compensações declaradas pela contribuinte. Consequentemente, as declarações de compensação foram objeto de não homologação, circunstância que ensejou a aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, calculada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.

Assim, considerando que a não homologação das compensações decorreu da glosa de créditos reconhecidos como indevidos em processos administrativos já definitivamente apreciados na esfera administrativa, nos quais se concluiu pela ocorrência de simulação nas operações realizadas pela recorrente, não há como afastar os efeitos jurídicos daí decorrentes.

Nessas circunstâncias, mostra-se legítima a aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, calculada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme efetuado pela autoridade fiscal.

4. Dispositivo

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara